

# O USO RETÓRICO DA LINGUAGEM DOS DIREITOS E OS LIMITES DA CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE DIREITOS E DEVERES PARA A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

**André Olivier**

Professor da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Professor Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Direito e nos Cursos de Graduação em Direito e Relações Internacionais da Unisinos. Doutor em Filosofia pela Unisinos. Bacharel em Filosofia e Direito. *E-mail:* andreluiz@unisinos.br.

---

**Resumo:** O artigo aborda a linguagem dos direitos humanos a partir do fenômeno das exigências por direitos. Para analisar esse fenômeno, pretende-se abordar a definição dos direitos a partir da correlação lógico-normativa entre direitos e deveres. Será que a tese da correlatividade pode explicar a natureza de todos os direitos humanos? Se seguirmos a lógica da dogmática jurídica, a resposta será positiva – ao menos essa é a pretensão normativa dos programas lógicos de fundamentação dos direitos. Porém, se observarmos os usos linguísticos que as pessoas fazem dos “direitos humanos” no mundo contemporâneo, verificar-se-á casos em que esses direitos são reivindicados mesmo quando não há um dever correlato. A partir do método analítico-descritivo, pretende-se mostrar que a pragmática dos direitos humanos desafia os projetos de justificação lógica dos direitos e instiga a investigação a abordar os diversos usos que as pessoas fazem da expressão “direitos humanos” seja no contexto de especialistas (como juristas, diplomatas, legisladores e governantes), seja no contexto de manifestantes e ativistas que enunciam suas reivindicações no cenário internacional. Ao final, pretende-se concluir que esses direitos adquirem sentido retórico e são reivindicados “contra o mundo” a partir de uma perspectiva mais genericamente moral do que estritamente jurídica.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Deveres. Lógica. Retórica.

**Sumário:** Introdução – **1** A análise da linguagem dos direitos – **2** A lógica dos direitos enquanto exigências – **3** O uso retórico da linguagem dos direitos humanos – Considerações finais – Referências

---

## Introdução

Como podemos compreender a linguagem dos direitos humanos quando alguém ou um grupo de pessoas enuncia que possui um determinado direito? O que significa dizer que alguém tem ou possui um direito humano? A palavra “direito” (*right*) pode

---

<sup>1</sup> O presente trabalho reflete sobre um dos tópicos do projeto de pesquisa “Reivindicações por direitos contra a lei: em busca de parâmetros normativos de racionalidade para justificar direitos humanos não reconhecidos como direitos legais”, desenvolvido pelo autor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos.

ser entendida a partir de dois significados básicos: enquanto liberdade, enquanto exigência.<sup>2</sup> No presente artigo, pretende-se abordar os sentidos que a palavra “direitos” adquire ao ser tomada como “exigências”, mais especificamente “exigências por direitos” ou “direitos-exigências”, no sentido de *claim-right*.<sup>3</sup> Seguindo a dogmática jurídica, aceitar-se-á, ao menos na primeira parte do texto, a hipótese lógica de que a definição dos direitos está sempre atrelada a uma suposta correlação normativa entre direitos e deveres, no sentido de que todos os direitos são sempre correlatos a obrigações. Em geral, a tese da correlatividade entre direitos e deveres se aplica à maioria dos direitos que constituem um sistema de regras. Mas, e no caso dos direitos humanos, tal tese também será sempre válida e servirá para explicar a natureza desses direitos? Todo direito humano deverá sempre corresponder a um dever?

Como, então, podemos compreender os direitos humanos senão pela lógica entre direitos e deveres? A resposta dependerá de uma análise crítica sobre os limites da lógica e a insuficiência da tese da correlação entre direitos e deveres para a definição dos direitos humanos. A observação sobre os usos que especialistas (como juristas, diplomatas, legisladores e, acima de tudo, governantes), e também o senso comum (como ativistas e defensores de direitos humanos) por meio da linguagem ordinária, fazem da linguagem dos direitos humanos mostra que a enunciação linguística desses direitos nem sempre está em sintonia com deveres correspondentes. Com base em um método empírico-analítico – nos moldes da tradição realista<sup>4</sup> norte-americana e anglo-saxônica, que visa a descrição

<sup>2</sup> A definição dos direitos enquanto liberdades e exigências é aceita e amplamente discutida nas análises filosóficas da linguagem dos direitos que se desenharam a partir da investigação que o jurista norte-americano Wesley Newcomb Hohfeld (1919) fez acerca das relações lógicas que estruturam as mais diversas relações jurídicas. Aquilo que juristas chamam de relação jurídica pode ser traduzido em relações lógicas que se estabelecem entre aquele que possui um direito e aquele que tem o dever de efetivar o direito possuído pelo detentor. No presente artigo, pretende-se destacar que a linguagem jurídica pode ser explicada não apenas por direitos enquanto liberdades (direitos-liberdades), mas, em especial, como exigências, reivindicações, demandas, requerimentos. Dentre os autores que abordam a linguagem dos direitos a partir da distinção entre liberdades e exigências, podemos citar William Edmundson (2004, p. 90), Feinberg (1974, p. 87), Peter Jones (1994, p. 13), Leif Wenar (2005, p. 224; 2008, p. 251; e 2015, sem página) e Alan White (1984, p. 115 e 133).

<sup>3</sup> O termo *claim* contido na expressão *claim-right* pode ser traduzido como exigência, reivindicação ou pretensão.

<sup>4</sup> Jeremy Bentham (1789) e John Stuart Mill (1859) são os principais expoentes filosóficos do realismo jurídico e, em linhas gerais, propõem uma análise descritiva dos modos como juristas e legisladores usam a linguagem jurídica, em especial a linguagem dos direitos. Essa análise está muito vinculada a procedimentos lógicos. No entanto, nela estão as bases do pragmatismo contemporâneo que propõe, para se analisar a linguagem jurídica, a observação dos usos linguísticos que juristas, legisladores, diplomatas e governantes fazem de expressões como “direitos” ou “direitos humanos”. John Austin (1955), a partir dos atos de fala, segue a mesma linha de raciocínio e aponta para os modos pelos quais os seres humanos usam a linguagem. Herbert Hart (1961), por sua vez, analisa a linguagem ordinária do senso comum e, principalmente, os usos, costumes e práticas que se verificam nos sistemas jurídicos. É com base neste

dos elementos e, principalmente, das relações normativas que constituem um sistema jurídico de regras – o artigo pretende mostrar que os direitos humanos são usados, linguisticamente, de múltiplos modos. Um desses modos é o uso retórico e persuasivo que se faz da linguagem dos direitos humanos a partir de uma perspectiva moral, quando a expressão “direitos humanos” é utilizada em contextos não jurídicos para efetivar exigências morais.

## 1 A análise da linguagem dos direitos

O que significa dizer que alguém tem ou possui um direito? Para responder a essa pergunta, o procedimento lógico mais comum no âmbito da teoria dos direitos é procurar definir, a partir da análise sintática, o significado da palavra “direito” (*right*) para, em seguida, relacionar, semanticamente, essa palavra com outros termos contidos em proposições linguísticas como a frase “X tem ou possui um direito B em relação a Y”. A análise sintático-semântica da linguagem jurídica revela que os direitos são entidades reivindicáveis contra terceiros. O portador do direito pode reivindicar esse direito contra um determinado destinatário, que é, no fundo, o endereçado ao qual o direito recai enquanto obrigação. Direitos implicam deveres e obrigações. E, em quase todos os casos envolvendo o termo “direitos”, é possível a análise das proposições linguísticas usadas pelas pessoas, em especial quando estas se referem aos direitos humanos, para, ao final desta análise, inferir que direitos são exigências contra terceiros e essas exigências podem ser explicadas pela correlação lógico-normativa entre direitos e deveres.

### 1.1 Exigências por direitos

O ponto de partida da presente investigação diz respeito ao significado dos direitos compreendidos enquanto exigências e reivindicações, quando o titular de um direito passa, na relação obrigacional que se estabelece entre duas partes, a poder exigir ou reivindicar um determinado direito para si<sup>5</sup> perante outrem. Os

---

referencial teórico e na tradição filosófica do realismo jurídico que o presente artigo pretende enfrentar a problemática acerca do conceito dos direitos e suas múltiplas significações quando entendidos enquanto liberdades e enquanto exigências.

<sup>5</sup> O conteúdo do “direito” envolvido nas *claim-rights* não é sempre o mesmo e varia de acordo com a exigência que está sendo feita. Quando dizemos que alguém “possui um direito a B”, estamos a mencionar que esta pessoa possui o direito de fazer algo ou possuir uma coisa, mas também o direito de possuir direitos. Ou seja, alguém pode possuir o direito a um direito, e isso difere do direito a algo. Pode ter o direito sobre os legisladores do seu país a que eles decidam certa matéria a fim de que certo direito não

direitos são compreendidos não apenas como autorizações ou permissões para se realizar algo ou possuir determinada coisa. Os direitos, principalmente quando estamos diante dos direitos humanos, podem ser compreendidos a partir do fenômeno das exigências, ou mesmo como uma posição ocupada pelo detentor do direito para exigir o cumprimento de outros direitos – conforme pretende-se destacar no presente artigo –, ao mostrar que os direitos humanos, no mundo contemporâneo, são entendidos como direitos exigíveis contra terceiros, como o Estado ou mesmo contra a comunidade internacional.

Hohfeld destaca que “talvez a palavra ‘exigência’ seja a melhor [palavra]” (HOHFELD, 2001, p. 13, tradução nossa) dentre diversos sinônimos, tais como “reivindicações”, “requerimentos”, “demandas”. O sentido mais adequado para o termo “direitos” diz respeito a exigências,<sup>6</sup> conforme corrobora Clayton: “Hohfeld considerou a visão de que o termo ‘direito’ no sentido estrito deve ser confinado a uma exigência por direito” (CLAYTON, 2009, p. 21, tradução nossa). Esse tipo de exigência perpassa os fenômenos morais, políticos e jurídicos, e sua interferência pode ser verificada nos ordenamentos jurídicos dos diversos países que compõem a comunidade internacional. Para evitar confusões conceituais, Feinberg condiciona os “direitos-exigências” ao reconhecimento jurídico por parte deste ou daquele Estado e, portanto, condiciona a análise dos direitos ao plano de validade das normas jurídicas. Para Feinberg,<sup>7</sup> ter um direito significa ter uma reivindicação válida:

Quase todos os autores afirmam que há alguma conexão íntima entre ter uma reivindicação e ter um direito. Alguns identificam direito e reivindicação sem qualificação; alguns definem ‘direito’ como uma reivindicação justificada ou justificável, ou reivindicação reconhecida, ou reivindicação válida. Minha preferência pessoal está com a última definição. (FEINBERG, 1974, p. 100)

Vários são os autores, aliás, que se valem dos direitos a partir de uma leitura das exigências, como é o caso de Jones (1994, p. 39) e também Ross que afirma:

---

regulamentado seja enfim regulamentado em lei. Observem, ainda, que o detentor pode pretender um direito não apenas no sentido de julgar, acreditar ou supor ter um direito, como ocorre nos processos judiciais, nos quais as partes acreditam, por uma série de razões, que possuem um direito e, em razão disso, passam a pretendê-lo diante do Poder Judiciário. Neste caso, o pretendente não possui o direito e sabe disso, tanto é que está a reivindicá-lo diante de um magistrado. No entanto, existe um caso peculiar para explicar a posse a de um direito, segundo o qual o pretendente claramente não possui o direito, mas acredita que o possui, no sentido de que “deseja” ter um direito.

<sup>6</sup> Diz Hohfeld: “Se, como parece desejável, devemos procurar um sinônimo para o termo “direito” neste sentido limitado e adequado, talvez a palavra ‘exigência’ comprovaria o melhor” (HOHFELD, 2001, p. 13, tradução nossa).

<sup>7</sup> Sobre *claim-rights*, ver: FEINBERG, 1966, p. 137-144; 1974, p. 98.

“(...) entendemos por um direito alguma coisa que pode ser justamente exigida” (ROSS, 2002, p. 50, tradução nossa). Mayo seleciona “(...) os pares de verbo e substantivo ‘exigência’ e ‘demanda’” (MAYO, 1965, p. 231, tradução nossa) para, em seguida, preferir relacionar os direitos às exigências: “Um direito é uma exigência *para algo que está no interesse de alguém*. (...) Um direito é uma exigência *para algo que é devido em virtude de um empreendimento*” (MAYO, 1965, p. 233, grifos do autor, tradução nossa). Observe que, nesta discussão, podemos identificar dois níveis na definição do que é um direito. Primeiramente, verifica-se o direito como uma permissão para algo, isto é, um “direito-para”, um direito para fazer ou mesmo não fazer, um direito para usar uma coisa, enfim, um direito que recai principalmente sobre a ação e o comportamento do possuidor do direito.

O direito, então, refere-se, à primeira vista, a uma autorização ou permissão para algo. Mas, mais do que isso, essa autorização também se reverte em uma autorização para exigir, reivindicar, pretender, dentre outros sentidos que significam que o direito também pode ser entendido como uma exigência. Essa exigência está presente, por exemplo, quando o autor de uma ação judicial pleiteia uma determinada liberdade e, para assegurá-la, reivindica contra o seu responsável; ou quando o credor reivindica o saldo devido para o devedor; ou mesmo quando, na linguagem ordinária, cobramos o cumprimento de uma promessa qualquer, como, por exemplo, quando reclamamos do atraso de alguém que chegou mais tarde ao compromisso agendado ou quando cobramos o amor eterno outrora prometido pela pessoa amada. Trata-se, portanto, de uma exigência, que, às vezes, é jurídica, mas que, em outras circunstâncias, se apresenta como uma exigência moral. Nota-se, então, a existência de exigências extrajurídicas pelo cumprimento de determinado direito, como mostra Cranston ao enfatizar a “exigência” como o uso mais comum que se faz da palavra “direito”, em especial o sentido moral que a palavra “direitos” pode adquirir. Afirma ele:

Todos nós falamos dos nossos direitos morais, bem como dos direitos legais ou positivos. Talvez o uso mais comum no mundo de ‘direito’ seja fazer uma exigência e afirmar, ao fazer essa exigência, que alguém está moralmente autorizado a fazê-lo. (CRANSTON, 1973, p. 19, tradução nossa)

Ao pronunciar afirmações como “eu possuo o direito B”, o seu titular passa a pretender direitos para si, direitos que lhe foram concedidos e que, por essa razão, ele os tem ou os possui e, portanto, pode reivindicá-los perante terceiros, cobrando a sua realização dos outros. São exigências por direitos produzidas sob um pano de fundo obrigacional como, por exemplo, no caso de uma promessa,

segundo a qual os direitos são correlatos a deveres e o seu detentor pode exigir o cumprimento da obrigação contra alguém em específico, impondo um “dever” ao outro polo da relação, visando conduzir o comportamento alheio, conforme irá explicar Hohfeld<sup>8</sup> ao propor uma definição do direito em um sentido estrito e em correlação a um dever. Observa-se, então, que só se pode exigir o cumprimento da obrigação justamente porque há uma obrigação. Deveres implicam permissões ao portador do direito, isto é, se verificarmos a existência da obrigação e, por seu turno, do dever, é porque foi permitido ou autorizado ao detentor a exigência do cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de um direito-exigência.

## 2 A lógica dos direitos enquanto exigências

Para compreender o que significa dizer que alguém tem ou possui um direito entendido enquanto exigência, o primeiro passo a ser trilhado é dar destaque à correlação lógica que se estabelece entre o portador do direito e o seu destinatário, ou seja, uma correlação normativa entre direitos e deveres. O direito é, então, contraposto a um dever, como o seu reflexo,<sup>9</sup> e, dessa maneira, aquele que se encontra na posição de exigir só pode fazer tais exigências porque na outra ponta da relação obrigacional encontra-se um devedor. A correlação entre direitos e deveres justificam as denominadas obrigações perfeitas e revelam que os direitos são, mais do que liberdades, exigências reivindicáveis contra os outros. Direitos são oponíveis e geram obrigações contra terceiros.

### 2.1 A correlatividade normativa entre direitos e deveres

A tese da correlatividade entre direitos e deveres aponta que há uma simetria entre direitos e deveres, de modo que não basta meramente afirmar que alguém possui um direito. É necessário ressaltar que esse alguém – X, por exemplo – tem ou possui um direito B em relação a Y – isso porque Y, ao figurar na outra ponta da relação jurídica, possui um dever perante X. Em tese, direitos sempre pressupõem

<sup>8</sup> Ver HOHFELD, 2001, p. 12 e seguintes.

<sup>9</sup> Sobre a correlação entre direitos e deveres, ver: BENN e PETERS, 1959, p. 89; BRADLEY, 1988, p. 207-213; BRANDT, 1964, p. 374-393; BRAYBROOKE, 1972, p. 351-363; CRUFT, 2006; EDMUNDSON, 2004, p. 99-100; FEINBERG, 1966, p. 137-144; 1970, p. 243-257; 1973, p. 61; GEWIRTH, 1988, p. 441-445; HART, 1955, p. 179; LAPORTA, 1987, p. 25; LYONS, 1969, p. 173-185; MACDONALD, 1946-1947, p. 225-250; MARTIN, 1993, p. 29; MONTAGUE, 1980, p. 372-384; NICKEL, 1993, p. 77-86; ROSS, 2002, 48-56; SUMNER, 1987, p. 8, 12, 15-17, 35, 36; WHITELEY, 1952-1953, p. 95-104.

deveres e geram, portanto, obrigações – do contrário, não seriam propriedades normativas.

A obrigação<sup>10</sup> jurídica é como se fosse uma corda esticada a unir duas pontas, o titular e o destinatário do direito, que se apresentam como os dois polos da relação jurídica, os quais encontram-se vinculados<sup>11</sup> entre si, conforme complementa Tugendhat: “(...) isto significa que às obrigações que temos em relação ao outro correspondem por sua vez direitos” (TUGENDHAT, 2003, p. 336). É justamente a partir da relação entre direitos e deveres que podemos extrair um sentido comum para os mais variados usos que se pode fazer da palavra “direitos”, conforme sugere Hohfeld:

Reconhecendo, como devemos, o uso amplo e indiscriminado do termo ‘direito’, qual pista vamos seguir no discurso jurídico ordinário para limitar a palavra em questão a um sentido definido e adequado? Essa pista é o correlativo ‘dever’, pois é certo que mesmo aqueles que usam a palavra ‘direito’ na concepção mais ampla possível estão acostumados a pensar o ‘dever’ como o correlativo invariável. (...) Se, como parece desejável, devemos procurar um sinônimo para o termo ‘direito’ neste sentido limitado e adequada, talvez a palavra ‘exigência’ comprovaria o melhor. (HOHFELD, 2001, p. 13, tradução nossa)

No mesmo sentido, Bobbio utiliza a metáfora da moeda, comparando a dicotomia entre cara e coroa com a distinção entre direitos e deveres. A tese lógica da correlatividade ocorre sempre nas obrigações jurídicas e talvez também ocorra nas obrigações morais. Bobbio aborda a moralidade dos direitos e relaciona a dimensão lógica com as dimensões morais e jurídicas. Bobbio diz:

Com uma metáfora usual, pode-se dizer que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda. Mas qual é o verso e qual é o reverso? Depende da posição com que olhamos a moeda. Pois bem: a moeda da moral foi tradicionalmente olhada mais pelo lado dos deveres do que pelo lado dos direitos. (BOBBIO, 2004, p. 53)

<sup>10</sup> Sobre semelhanças e diferenças entre “obrigação” e “dever”, consultar: BRANDT, 1964.

<sup>11</sup> A correlação entre direitos e deveres estabelece um vínculo de atributividade às partes, desde que estas possuam a capacidade de figurar na posição tanto de sujeito quanto de destinatário dos direitos, conforme estabelece, por exemplo, o Código Civil de 2002, que incorpora o vínculo de atributividade ao definir a pessoa civil a partir de sua capacidade para direitos e deveres: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Eis, então, a célebre tese da correlatividade entre direitos e deveres, pela qual, para existir um direito, é preciso, necessariamente, existir um dever, e vice-versa. A obrigação jurídica é constituída pela relação entre direitos e deveres e, a partir dessa correlação, vão se constituindo os direitos, em especial os direitos humanos. Trata-se de relação bilateral, pois se verifica a existência de, no mínimo, duas partes, ou seja, dois polos que podem estar em oposição ou mesmo em correlação a partir da lógica entre direitos e deveres. Mais do que bilateral, trata-se de relação atributiva, pois, no caso concreto, costuma-se, em geral, verificar que recaem tanto direitos quanto deveres a cada um dos polos da relação obrigacional.

## 2.2 As obrigações perfeitas

A correlação entre direitos e deveres nos leva a refletir sobre a natureza das denominadas obrigações perfeitas,<sup>12</sup> que são aquelas obrigações compostas pela simetria entre direitos e deveres. Obrigações imperfeitas,<sup>13</sup> por sua vez, só teriam direitos ou somente deveres. A preocupação do presente artigo é com a tese da correlatividade entre direitos e deveres e, portanto, com as obrigações perfeitas, pois os direitos devem ser definidos normativamente a partir de uma noção de dever, de obrigação.

Assim, podemos partir da premissa inicial de que o caminho mais acessível para a definição dos direitos ainda é o seu correlato, a saber, o dever, de modo que compete a toda e qualquer investigação teórica sobre a natureza dos direitos avaliar até que ponto a tese da correlatividade é verdadeira ou falsa, ou até que ponto essa tese se aplica a todos os direitos, em especial a todos os direitos humanos. Essa é a tese sobre a qual devemos nos debruçar enquanto estudiosos da linguagem dos direitos, conforme adverte Ross: “Costuma-se dizer que os direitos e deveres são correlativos, e vale a pena indagar quando e, acima em tudo, em que sentido isso é verdade” (ROSS, 2002, p. 48, tradução nossa). Com base nesse esclarecimento sobre a distinção entre obrigações perfeitas e imperfeitas, pode-se dar continuidade à análise do presente texto, no anseio de

<sup>12</sup> Podemos classificar as obrigações estruturadas na correlação entre direitos e deveres de obrigações perfeitas, pois, nestas obrigações, existe o vínculo atributivo que une as duas partes da relação obrigacional. Também podemos classificá-las como imperfeitas, pois são obrigações compostas apenas por deveres ou apenas por direitos.

<sup>13</sup> As obrigações imperfeitas são aquelas nas quais não há simetria entre direitos e deveres, segundo as quais podemos encontrar somente direitos ou somente deveres em um dos polos da relação. Não é raro, aliás, encontrarmos casos nos quais se verifica um primado dos direitos sobre os deveres, nos quais só há direitos, sem deveres no polo contrário porque não há nem mesmo um destinatário a quem se exigir o cumprimento do direito. É o caso de alguns direitos exigidos a partir da moralidade, como o são alguns dos direitos humanos, direitos que mais nos apresentam paradoxos do que propriamente soluções ao caso concreto.

tentar entender o que ocorre com a definição dos direitos humanos se aceitarmos a hipótese de que todo direito só pode ser definido a partir da correlação entre direitos e deveres.

Vamos supor, então, que todos os direitos – em especial, os direitos humanos – estão estruturados a partir da correlação lógica entre direitos e deveres. Vamos supor que o caráter normativo das obrigações que se desenham entre as pessoas em relação a outras pessoas ou entre cidadãos em relação a seus governantes só existe por causa da lógica entre direitos e deveres, conforme assevera Martin: “Muitos direitos estão, obviamente, conectados com os deveres da outra parte e, portanto, muitos teóricos têm sustentado que os elementos normativos que constituem os direitos são deveres” (MARTIN, 1980, p. 165, tradução nossa). O vínculo de atributividade que liga os dois polos da relação jurídica reside justamente na polarização entre direitos e deveres, quando se pode identificar, na obrigação jurídica, a existência de, no mínimo, um titular de direito e um destinatário ao qual o direito se apresenta como um dever.

Ao aceitarmos a tese da correlação entre direitos e deveres, e seguindo, então, a lógica normativa das obrigações perfeitas, que tem a sua origem em Kant,<sup>14</sup> pode-se afirmar que o polo que possui o direito encontra-se situado em uma posição favorável a exigir o cumprimento do seu direito; ele pode reivindicar e requerer o que é legalmente seu, opô-lo, ao dizer que “possui um direito B” e, com isso, puxar a corda da relação jurídica e, com essa corda, puxar para si o seu devedor, para que este cumpra a palavra empenhada. O portador de um direito pode, sempre, cobrá-lo do seu destinatário, que, por sua vez, tem um dever a ser cumprido ou que lhe é devido o cumprimento de um determinado encargo. Assim, uma das partes da relação só pode possuir um direito se ao outro couber os encargos do dever e, somente em razão disso, o detentor pode se dizer autorizado ao direito, pois a outra ponta da relação possui um dever e, por meio deste vínculo, o titular cobra do destinatário o que lhe é devido, visando, basicamente, sua proteção.

Nesse sentido, a compreensão semântica da linguagem dos direitos não se restringe apenas à natureza do “direito”, pois, como se trata de uma análise da obrigação, é também uma questão deontológica, de sorte que um lado da relação obrigacional tende só a esperar, enquanto o outro “deve” agir ou fazer alguma coisa, ou até se omitir, desde que cumpra com a sua parte. A compreensão dos direitos e da própria relação jurídica se dá a partir da combinação entre direitos e deveres,<sup>15</sup> como afirma Feinberg:

<sup>14</sup> Conferir deveres perfeitos em Kant: 1991, p. 65. Ver também a correlação entre obrigações e direitos: KANT, 1991, p. 63.

<sup>15</sup> Joseph Raz (1984) também propõe uma fundamentação pluralista, composta tanto por direitos como por deveres. No entanto, destaca que os deveres não são deduzidos a partir de direitos, pois os deveres,

A doutrina da correlatividade *lógica* estabelece não que os direitos de uma pessoa devam ser contingentes ao cumprimento de seus próprios deveres, mas que seus direitos estão necessariamente vinculados aos deveres de outras pessoas. Esta não é apenas uma doutrina plausível: para uma determinada classe de direitos e deveres é logicamente imbatível pois, como vimos, os direitos reivindicáveis legais são *definidos* em termos de deveres e direitos. (FEINBERG, 1974, p. 96, grifos do autor)

As obrigações perfeitas se estabelecem a partir da bilateralidade entre direitos e deveres, no sentido de que, se há um detentor de direitos e, portanto, direitos em um dos lados das obrigações, então, no polo oposto, haverá deveres e, por conseguinte, um destinatário para cumprir os encargos da obrigação.

### 2.3 Direitos-para e direitos-contra

Nas obrigações perfeitas, *X* não só possui um direito a *B*, como o possui contra *Y*, de modo que esse direito não se constitui apenas como um “direito-para”, isto é, um direito para fazer ou possuir algo, mas, sim, como um “direito-contra”, a partir do qual se compreende a importância das obrigações para a existência dos direitos. A partir de uma obrigação, podemos dizer que todo direito possui um titular e um destinatário, que pode ser uma pessoa física ou um grupo de pessoas com características específicas. Sempre que falamos em direitos, estamos a nos referir aos direitos de alguém, a saber, o detentor ou titular do direito, embora não se possa olvidar o outro polo da obrigação, no qual se encontra o destinatário, sem o qual não se poderia dizer que alguém possui um direito e nem mesmo raciocinar sobre a linguagem dos direitos.

O direito enquanto exigência é, então, entendido como um “direito-contra”, e não apenas como um “direito-para”, tendo em vista que direitos são exigíveis contra uma pessoa ou contra o Estado, que tem o dever de colocar em prática os direitos pleiteados, como uma espécie de obrigação positiva perante os outros ou do Estado perante os seus cidadãos. Ter um direito “contra” não é o mesmo que

---

assim como os direitos, são deveres intrínsecos. Afirma: “Minha proposta neste artigo é sugerir que a moralidade não é baseada no direito. Eu não pretendo recomendar que essa opinião seja baseada tanto no dever quanto no objetivo. Minha proposição é a de que entre os princípios fundamentais devem ser encontrados valores, direitos e deveres. Eu apresento considerações que tendem a enfraquecer a visão de direitos de moralidade e, em conjunto, a apoiar um entendimento pluralístico das bases da moralidade” (RAZ, 2004, p. 182, tradução nossa). Para Raz, por trás destes fundamentos, encontra-se sempre um fundamento que podemos chamar de “razão”.

ter um direito “para” por causa da atributividade contida nas obrigações, isto é, daqueles direitos que estão situados em correlação com os deveres. Diz Searle:

A coisa importante a ressaltar é que os direitos são sempre direitos *contra* alguém. (...) Todos os direitos implicam obrigações, porque *todos os direitos são direitos contra alguém*, e as pessoas contra as quais estão os direitos, possuem uma obrigação correspondente. (SEARLE, 2010, p. 177-178, grifos do autor, tradução nossa)

O ponto normativo que define os direitos é a possibilidade de serem demandados contra alguém, de serem opostos contra terceiros aos quais se reivindica a realização de um direito. A tese da correlatividade lógica entre direitos e deveres sustenta-se justamente no fato de que direitos podem ser exigidos contra terceiros, de modo que somente a vinculação dos direitos aos deveres é que pode trazer concretude e efetividade aos direitos.

Em razão disso, os direitos devem ser abordados enquanto exigências e reivindicações, deixando para outro momento a discussão dos direitos enquanto liberdades, pois, mesmo no caso das liberdades, os direitos se constituem como exigências contra os outros. Com base nessa discussão, Joel Feinberg reduz a definição dos direitos ao fenômeno das exigências e reivindicações. Ele classifica uma exigência-direito (*claim-right*) como a união entre *claim-to* e *claim-against*. Feinberg está definindo os direitos a partir do conceito de exigências e irá destacar e até mesmo subverter a definição dos direitos humanos a partir da correlação entre direitos e deveres. Assim, um direito enquanto exigência consiste na união entre o direito-para e o direito-contra, pois, nesse sentido, o portador de um direito está intitulado (no sentido de *entitlement*) a fazer algo, como no caso dos direitos-para, mas também está autorizado a opor esse direito-para contra terceiros, reivindicando o seu cumprimento.

Em tese, só se pode reivindicar um direito quando o seu detentor está autorizado por regras jurídicas reconhecidas dentro de um sistema jurídico que o legitima a reivindicar. As regras jurídicas colocam o portador de um direito em posição jurídica para reivindicar, se quiser, o seu direito. Por isso, autores como Feinberg destaca o fenômeno das exigências válidas, isto é, das exigências justificadas e legitimadas na esfera de um sistema jurídico. No entanto, estas exigências, segundo Feinberg, nem sempre são jurídico-legais. Algumas delas são exigências morais, políticas, enfim, são exigências extralegais. E o caso dos direitos humanos é interessante de ser analisado porque nos permite raciocinar sobre exigências-direitos que não estão positivados em um texto normativo.

Um sistema de regras é composto por regras jurídicas válidas. No entanto, os direitos humanos nos levam a refletir sobre exigências não jurídicas que

possuem forte apelo moral e acabam por irritar, digamos assim, o ordenamento jurídico. Trata-se dos direitos-manifesto, como destacou Feinberg, isto é, direitos que não se constituem como direitos legais, mas, sim, como direitos genericamente morais. Os direitos humanos são declarados e, por si só, não obrigam juridicamente ninguém ao seu cumprimento. De todo modo, não se pode negar que as pessoas enunciam esses direitos, que são, então, denominados direitos-manifesto. Segundo James Nickel, a abordagem de Feinberg abandona a concepção dogmática e formalista do direito estruturado a partir de um título (*entitlement*) para destacar o papel das exigências por direitos em domínios que não são puramente jurídicos, como, por exemplo, a moralidade.<sup>16</sup> Nickel relaciona, então, a análise de Feinberg com aquilo que chama de “entitlement-plus theory”. Nickel pretende, assim, ressaltar que Feinberg vai além da definição dos direitos como títulos normativos, propondo algo mais, isto é, algo como uma abordagem mais inclusiva da noção dos direitos. Diz Nickel: “Uma exigência-para é o que eu chamo de um título, e uma exigência-contra é o ‘plus’ que pode ser adicionado a um título” (NICKEL, 2007, p. 31, tradução nossa).<sup>17</sup>

Para Jones: “Ter uma exigência-direito é estar obrigado a um dever de um outro ou outros. Uma exigência-direito é necessariamente um direito *contra* uma pessoa ou pessoas que possuem o dever correspondente ao titular do direito” (JONES, 1994, p. 14, grifo do autor, tradução nossa). Na mesma linha, Judith Thomson afirma o seguinte: “cada exigência é um direito que uma entidade *tem contra uma entidade*” (THOMSON, 1990, p. 41, grifos do autor, tradução nossa). Thomson entende a “exigência” da seguinte maneira: “X tem uma exigência contra Y que p. (...) Y está sob um dever para com X, nomeadamente o dever que Y se desonere se e somente se p. (...) (H<sub>1</sub>) C<sub>x, y</sub>p é equivalente a D<sub>y, x</sub>p” (THOMSON, 1990, p. 41, tradução nossa). Em termos lógicos, pode-se formalizar a estrutura dos direitos do seguinte modo: C<sub>x, y</sub>p ↔ D<sub>y, x</sub>p.

Assim, podemos, num primeiro momento, aceitar a hipótese de que a estrutura lógica entre direitos e deveres está presente nas relações jurídicas e nos processos de constituição da maior parte dos direitos que compõem o sistema jurídico. A normatividade da linguagem dos direitos só se impõe à medida que no

<sup>16</sup> Não se pretende, no presente artigo, adentrar o fenômeno moral. De todo modo, cabe lembrar que a moralidade é constituída por obrigações que são estabelecidas a partir de valores morais (bem e mal, certo e errado).

<sup>17</sup> Continua Nickel: “A posição de Feinberg é que um exigência-direito plena é uma união de uma exigência válida-para e uma exigência válida-contra. Ele concede, no entanto, os direitos em um sentido mais fraco, “manifesto”, que pode ser constituído por uma exigência ou por um título sozinho. A abordagem de Feinberg deixa claro que a justificação do direito exige que alguém requeira não só um título (ou exigência-para), mas também uma exigência-contra, ou seja, os encargos que o direito irá impor, pelo menos, sobre uma outra parte” (NICKEL, 2007, p. 31, tradução nossa).

outro polo da relação jurídico-obrigacional encontra-se o destinatário do direito, que, por sua vez, tem a obrigação – o dever –, de cumprir o direito – inclusive, quando está diante do fenômeno moral. Os direitos geram obrigações e, portanto, podem ser cobrados contra terceiros. Do contrário, teríamos muitas dificuldades para se efetivarem na vida concreta das pessoas. Essas obrigações geradas pelos direitos nem sempre são puramente jurídicas, e, por isso, não se limitam a uma definição como “direitos-para”, mas, sim, como “direitos-contra”, isto é, direitos que são, acima de qualquer suspeita, reivindicações, exigências, demandas, requerimentos. Mas será que a hipótese da correlação lógica entre direitos e deveres se aplica a toda definição dos direitos?

### **3 O uso retórico da linguagem dos direitos humanos**

A hipótese condicional de que, se existem direitos, eles estão correlacionados a deveres, aplica-se a maior parte dos casos envolvendo a definição dos direitos e sua estrutura lógico-normativa. Praticamente, todos os direitos estão em simetria relacional com os deveres. Mas, no que tange aos direitos humanos, a correlação lógica entre direitos e deveres também se aplica a todos os casos? Por certo, não. A relação lógica entre direitos e deveres não é uma condição necessária para a definição dos direitos humanos e isso não é muito difícil de se mostrar, bastando observar a pragmática dos direitos humanos para apontar exemplos que contradizem a tese dessa relação lógica. Basta observar os usos da linguagem dos direitos e a prática habitual e costumeira pela qual as pessoas se referem à expressão “direitos humanos” no mundo contemporâneo.

O uso da linguagem dos direitos humanos nos mostra que a relação lógica entre direitos e deveres é uma relação de contingência, que se apresenta na maioria dos casos jurídicos, mas não em todos eles. Trata-se de uma condição possível,<sup>18</sup> pois muitas relações jurídicas se enquadram na lógica normativa entre direitos e deveres, mas, algumas delas, talvez as mais urgentes e excepcionais, não se reduzem a esse tipo de formalidade, principalmente quando estamos diante de pessoas em situação de vulnerabilidade, sofrendo em razão de necessidades básicas para a vida humana, como costuma ocorrer com os direitos humanos.

Mas como podemos compreender os direitos humanos senão pela lógica entre direitos e deveres? Para responder a essa pergunta, e para compreender

---

<sup>18</sup> Quase sempre os direitos são concebidos a partir de um jogo de relações normativas em que a lógica entre direitos e deveres é imperativa. Trata-se da relação mais usual nos contextos jurídicos. Basta imaginar o clássico exemplo do credor e o devedor para explicitar a importância dessa correlação para a formulação dos direitos.

a insuficiência da tese lógica acerca da relação direitos-deveres, será preciso abandonar o formalismo lógico – e o dogma da correlação entre direitos e deveres – para adentrar o campo da retórica, mais precisamente a retórica dos direitos humanos. Os direitos humanos são usados para persuadir e tentar convencer as pessoas – não apenas juristas, diplomatas, legisladores e governantes, mas também as pessoas do senso comum. A enunciação dos direitos humanos visa protestar contra as injustiças do mundo e denunciar violações às necessidades humanas mais básicas que podem existir para garantir uma vida humana minimamente digna.

### 3.1 Os limites da lógica para justificar os direitos

Neste ponto, é preciso fazer uma advertência importante para dar seguimento à presente discussão e apontar os limites da lógica para analisar a complexidade da linguagem dos direitos, em especial a linguagem dos direitos humanos. A lógica apresenta ferramentas de muita serventia para a análise da linguagem jurídica e talvez a maneira mais acessível de se iniciar um estudo sobre o sentido dos direitos seja justamente a partir da compreensão da relação normativa entre direitos e deveres. No entanto, é preciso dar um passo a mais e abandonar a escada<sup>19</sup> da lógica que nos trouxe até um segundo patamar de discussão. As ferramentas da lógica nem sempre conseguem compreender a complexidade que se esconde por trás dos usos que costumamos fazer da linguagem jurídica, em especial o uso persuasivo que se faz da linguagem dos direitos humanos.

É fato que os direitos podem ser explicados pelo fenômeno das exigências, desde que este fenômeno não se reduza à relação entre direitos e deveres. Nesse sentido, Hohfeld<sup>20</sup> destaca que essa relação apresenta severos obstáculos à investigação dos direitos. David Lyons também tece críticas à tese da correlação necessária entre direitos e deveres e mostra que esta correlação só pode ser entendida a partir dos direitos “passivos”, de modo que é “(...) enganoso dizer que os direitos geralmente se ‘correlacionam’ com os deveres” (LYONS, 1970, p. 45, tradução nossa). Na verdade, como destaca Lyons, esta correlação só pode ser pensada no que tange aos direitos passivos, mas não aos direitos ativos:

<sup>19</sup> O filósofo Ludwig Wittgenstein aborda a lógica, no seu *Tractatus* (1922), como uma discussão de fundamentação, segundo a qual se pode ascender para um segundo nível na discussão. Com efeito, é na *Investigações* (1953) que ele poderá, após ter subido ao segundo nível, jogar fora a escada que o trouxera até ali.

<sup>20</sup> Diz Hohfeld: “Um dos maiores obstáculos para a compreensão clara, a declaração incisiva, e a verdadeira solução de problemas legais surge com frequência a partir da suposição expressa ou tacitamente de que todas as relações jurídicas podem ser reduzidas a ‘direitos’ e ‘deveres’ (...)” (HOHFELD, 2001, p. 11, tradução nossa).

“(...) alguns direitos ‘ativos’ (direito *para fazer* coisas) não se encaixam no padrão delineado” (LYONS, 1970, p. 48, grifos do autor, tradução nossa), como, por exemplo, as imunidades, pois aquele que possui uma imunidade não está correlacionado aos deveres de outrem. “Imunidades não são provavelmente pensadas pelos filósofos que proclamam a correlatividade geral dos direitos e deveres” (LYONS, 1970, p. 52, tradução nossa). Singer critica a análise de Lyons a partir de direitos ativos e passivos: “(...) é um erro basear a distinção entre correlativos e não-correlativos direitos e deveres em uma distinção entre direitos ativos e passivos; o fator determinante é a razão ou base do direito ou do dever” (SINGER, 1972, p. 49, tradução nossa).

O formalismo lógico contido na tese da correlação entre direitos e deveres, quando confrontado ao uso linguístico-pragmático de expressões como “direitos humanos”, não dá conta da produção de sentidos que emerge da linguagem dos direitos. Para além de uma leitura sintático-semântica,<sup>21</sup> o que interessa para uma investigação teórica sobre a natureza dos direitos é a observação dos usos que se faz da expressão “direitos humanos”, e, ao abordar o uso retórico que se faz dessa expressão, ressaltar os limites da lógica e a urgência de uma abordagem pragmatista<sup>22</sup> dos direitos. No uso da linguagem dos direitos, lá no caso concreto, é que se pode tornar claro que, no âmbito da definição do significado dos direitos, nem sempre se está diante da lógica entre direitos e deveres.

O emprego da linguagem dos direitos humanos tende a desvirtuar a lógica entre direitos e deveres. Em primeiro lugar, não se pode afirmar que o portador de um direito só pode possuí-lo se for também capaz de assumir deveres e obrigações. E contraexemplos nos ajudam a compreender que todas as pessoas, mesmo aquelas que não possuem capacidade civil<sup>23</sup> para cumprir obrigações – como as crianças e toda e qualquer pessoa com deficiência e necessidades especiais –, são portadoras dos direitos humanos. Aliás, no caso dos direitos humanos, a pessoa humana incapacitada de realizar seus deveres é que é o principal portador de direitos humanos. Além disso, se observarmos o fenômeno da reivindicação dos direitos humanos, veremos que, em muitos casos, a reivindicação do direito

<sup>21</sup> A investigação lógica diz respeito à análise sintática da linguagem, quando aborda o significado de palavras como “direitos”, “deveres”, “contratos”, dentre outras tantas palavras que se referem a entidades jurídicas. Também diz respeito à análise semântica, quando preocupa-se com a definição do significado dessas palavras no âmbito de proposições linguísticas como “X tem ou possui um direito B em relação a Y”. Isto é, a análise semântica da linguagem diz respeito à relação entre os termos que constituem uma proposição.

<sup>22</sup> Susan Haack explica com clareza em que consiste uma abordagem pragmatista dos direitos (HAACK, 2015, p. 27).

<sup>23</sup> Assim como os demais ordenamentos, o sistema jurídico brasileiro, ao abordar os direitos da personalidade e a capacidade civil, dispõe que toda pessoa é capaz de possuir direitos se for também capaz de cumprir suas obrigações e respeitar deveres. Ver art. 1º, Código Civil.

não é feita pelo próprio detentor dos direitos. São pessoas que não possuem capacidade para exigir os seus direitos e nem para cumprir deveres, mas isso não significa dizer que elas não possuam direitos, como os direitos à vida e o direito a nunca ser torturada.

Deixemos, então, a lógica de lado, ao menos até o final do presente texto, e vamos observar os usos que se faz da expressão “direitos humanos”, pois é o uso pragmático das palavras em seus respectivos contextos o que dá sentido para os direitos humanos e, em alguns casos urgentes e excepcionais, esses usos subvertem completamente a lógica normativa entre direitos e deveres. Aliás, é sempre importante lembrar que os direitos humanos são aqueles direitos afirmados nas célebres declarações de direitos que versam sobre a pessoa humana e sua dignidade, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Observe que os direitos são declarados e não há nenhuma menção a deveres nestas declarações, que apenas afirmam e reafirmam os direitos humanos.

É claro que, desde a Segunda Guerra Mundial, muita coisa mudou e os direitos humanos foram incorporados e internalizados nos sistemas judiciais dos Estados que integram as Nações Unidas. No Brasil, assim como em diversos outros países, os direitos humanos passaram a existir nas normas jurídicas e dentro do ordenamento estatal de cada Estado. Os direitos humanos passaram a existir enquanto direitos fundamentais. Além disso, os países podem vir a responder, internacionalmente, pela violação dos direitos humanos. É o que ocorre nos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos,<sup>24</sup> nos quais os países podem ser denunciados por seus próprios cidadãos a fim de obterem uma decisão judicial favorável para obrigar o seu Estado a cumprir o dever que lhe cabe no que tange aos direitos humanos.

Os casos de proteção dos direitos humanos e de responsabilização dos Estados contra violações a esses direitos mostram a progressiva incorporação dos direitos humanos no plano normativo da comunidade internacional desde a Declaração de 1948. Nesses casos, não resta a mínima dúvida de que os direitos humanos podem ser explicados pela lógica entre direitos e deveres, segundo a qual o Estado figura no polo destinatário de um dever. O Estado é colocado na posição de cumpridor de deveres, como costuma ocorrer não só com os direitos

---

<sup>24</sup> Esses sistemas regionais (em paralelo ao Sistema Global) visam a recomendação de ações práticas aos Estados no sentido de prevenir contra violações da dignidade da pessoa humana, bem como no sentido de responsabilizar Estados violadores de direitos humanos. O Brasil responde, internacionalmente, no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. Cabe destacar que qualquer pessoa pode apresentar uma petição de denúncia na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e que o Brasil já foi condenado pela Corte em mais de quinze casos.

individuais, principalmente, com os direitos coletivos e sociais, visto que estes direitos sempre apontam para um destinatário (no caso, o Estado) que tem o dever de fazer algo para cumprir o direito. No caso dos direitos humanos sociais e coletivos, como o direito à educação e o direito à saúde, verifica-se, naqueles países que incorporaram a linguagem dos direitos humanos nos seus sistemas internos de justiça, o Estado como a parte da relação obrigacional que tem o dever de construir escolas e garantir a remuneração de professores para que alfabetizem crianças, jovens e adultos. O Estado tem o dever de manter um sistema de saúde, abrir hospitais e remunerar médicos e profissionais da saúde para atendimento do portador dos direitos fundamentais coletivos e sociais, que é, no caso do Brasil, o cidadão brasileiro.

Os direitos humanos foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1988<sup>25</sup> e passaram a vigorar enquanto direitos fundamentais que podem ser reivindicados contra o Estado. Antes de 1988, só poderíamos falar em direitos humanos a partir de um contexto moral e político – mas não a partir de um contexto jurídico –, visto que os direitos humanos não eram reconhecidos enquanto direitos legais. Além disso, como já foi mencionado, países como o Brasil podem vir a responder, internacionalmente, por violações contra os direitos humanos. Aliás, poder-se-ia dizer que os direitos humanos só ganham sentido no âmbito dos sistemas internacionais de proteção, pois fora deles sofreriam um esvaziamento de sentido conceitual.

No entanto, no presente artigo, pretende-se destacar que podemos refletir sobre o conceito dos direitos humanos sem nos limitarmos aos ordenamentos jurídicos nacionais ou internacionais. Podemos ir além dos direitos legalmente constituídos e argumentar que há direitos humanos que ainda não estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro, e nem estão (ainda) assegurados pelos sistemas internacionais de proteção, como no caso dos polêmicos exemplos da eutanásia ou da morte digna; do aborto; dos direitos reprodutivos; de determinados direitos LGBTQIAP;<sup>26</sup> dentre uma série de direitos que o Brasil ainda não reconhece como tais e que, por vezes, criminaliza o seu exercício ao não os reconhecer como direitos legitimamente exigíveis. O mesmo ocorreu até a Revolução Francesa no século XVIII, quando os direitos foram finalmente declarados e reconhecidos enquanto direitos, mesmo que para tais direitos ainda não houvesse nenhum dever correlato. Até então, as exigências por direitos naturais não estavam ainda inseridas nos sistemas estatais de justiça. Tratava-se meramente de exigências morais por direitos humanos, mas isso não impedia que essas exigências enunciadas em

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>26</sup> Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli.

nome dos direitos humanos tivessem força normativa suficiente para alterar o comportamento moral, político e também jurídico dos seres humanos. E é este o ponto que se pretende dar destaque na última parte do presente artigo, a fim de compreender o funcionamento do uso retórico dos direitos humanos, inclusive em contextos jurídicos.

### **3.2 Direitos retóricos contra o mundo**

O uso retórico da linguagem dos direitos humanos mostra que os direitos humanos são reivindicados como se fossem universais – mesmo quando estamos diante de uma série de situações particulares e que não nos autorizam a falar em um direito universal. Os direitos humanos são direitos gerais e valem para todos os seres humanos do mundo, incondicionalmente e sem exceções. No caso daqueles direitos humanos que ainda carecem de positivação nas legislações internas dos países, tais direitos são reivindicados sem um destinatário em específico – como este ou aquele Estado. Em todos esses casos, que porventura podem facilmente ser exemplificados a partir de casos concretos, observa-se um uso retórico da linguagem dos direitos, de modo que nem sempre tais direitos são correlatos a deveres. Contrariando a lógica da correlação necessária entre direitos e deveres, observa-se o uso persuasivo da expressão “direitos humanos” contida em proposições como “X tem ou possui um direito B em relação a Y”, um uso que visa fazer pressão sobre os sistemas jurídicos, persuadi-los, dissuadi-los, influenciá-los de algum modo, para que incorporem tais direitos humanos nos seus respectivos ordenamentos. Em matéria de direitos humanos, chega-se ao ponto de declarar a existência de direitos sem a especificação de um destinatário, de modo que os direitos humanos poderiam ser endereçados contra ninguém e talvez até contra todos os seres humanos – e não contra um destinatário específico ao qual se possa cobrar a efetivação do direito por meio do cumprimento de um dever.

Quando evocamos a linguagem dos direitos humanos, queremos dizer que possuímos determinados direitos contra “the world at large” (FEINBERG, 1973, p. 59). São direitos contra o mundo, dito assim de um modo muito amplo e irrestrito, para que os outros se sensibilizem moralmente com a nossa pretensão, mesmo quando não se está diante de um direito legal ou não se sabe ao certo contra quem se pode reivindicar esses direitos. Direitos humanos não se reduzem ao esquema dos direitos legais, pois são também exigências que ainda não se constituíram em sua integralidade, de modo que aquele que afirma possuir um direito não consegue definir e apontar com o dedo o outro polo da relação obrigacional e, portanto, não se sabe ao certo quem é o destinatário do direito nem de quem é

exigido cumprir um dever. Muitos direitos humanos, aliás, por não existirem como direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente dentro de um sistema jurídico, não podem ser abordados pela lógica entre direitos correlatos a deveres.<sup>27</sup> São direitos panfletários, como diria Joel Feinberg,<sup>28</sup> direitos em um sentido de manifesto, como os manifestos e declarações de direitos humanos. São direitos retóricos<sup>29</sup> usados discursivamente para denunciar necessidades e vulnerabilidades sofridas por seres humanos mundo afora. Diz Feinberg:

Autores panfletários, por outro lado, que parecem identificar necessidades, ou, pelo menos, necessidades básicas com o que chamam de ‘direitos humanos’, são, creio eu, descritos com mais propriedades como os que impõem à comunidade mundial, o princípio moral de que *todas* as necessidades humanas deveriam ser reconhecidas como *reivindicações* (no sentido *prima facie* habitual) dignas de imediata simpatia e séria consideração, muito embora, em muitos casos, não possam ser tratadas, de maneira plausível, como reivindicações válidas, isto é, como razões de dever para qualquer outra pessoa. (FEINBERG, 1974, p. 102, grifo do autor)<sup>30</sup>

<sup>27</sup> Muitas críticas podem ser elencadas para atacar a tese da correlatividade entre direitos e deveres. Diz Martin: “Uma característica marcante do trabalho recente sobre o conceito de direitos é que esta abordagem simples para a caracterização de um direito tem sido fortemente criticada e geralmente rejeitada. Se um direito é apenas um dever visto de outra perspectiva, então, todos os deveres implicarão um direito e todo direito implicará um dever. Mas ambos os vínculos alegados parecem ser vítimas de contra-exemplos” (MARTIN, 1980, p. 166, tradução nossa). A análise do imperativo categórico em Kant mostra a abordagem de deveres “imperfeitos”, isto é, de deveres que não estão correlacionados a direitos, como, por exemplo, os deveres de caridade. David Lyons atacou profundamente esta tese ao mostrar que os direitos são correlatos não só a deveres, mas também a incapacidades e sujeições, conforme esclarece Martin: “Parece, portanto, que os argumentos baseados na existência de liberdade ou direitos de imunidade ou poder sobre os tipos apresentados por Lyons estão dizendo contra a visão de que todo direito implica intimamente um dever relacionado à segunda parte” (MARTIN, 1980, p. 167, tradução nossa).

<sup>28</sup> Joel Feinberg é preciso ao destacar a retórica dos direitos humanos, da qual ele próprio se diz simpatizante: “Ainda assim, por tudo isso, tenho uma certa simpatia com os escritores manifesto, e estou mesmo disposto a falar de um especial ‘sentido manifesto’ do ‘direito’, segundo o qual um direito não precisa estar correlacionado com o dever dos outros. (...) Eu aceito o princípio moral de que ter uma necessidade não satisfeita é ter um tipo de exigência contra o mundo, mesmo que contra ninguém em particular. (...) Tais exigências, baseadas apenas na necessidade, são ‘permanentes possibilidades de direitos’, a semente natural a partir da qual os direitos crescem. Quando os escritores manifesto falam deles como se já fossem direitos efetivos, eles estão facilmente perdoados, mas isso é uma maneira poderosa de expressar a convicção de que devem ser reconhecidos pelos Estados, aqui e agora como potenciais direitos e, conseqüentemente, como determinantes das aspirações *presentes* e guias para as políticas *atuais*. Esse uso, eu acho, é um exercício válido de licença retórica” (FEINBERG, 1970, p. 255, grifos do autor, tradução nossa).

<sup>29</sup> Edmundson aborda os direitos-manifesto: EDMUNDSON, 2004, p. 177). Ele analisa a expansão dos direitos retóricos a partir de dois marcos históricos: a Declaração de 1789 e a de 1948. Conferir EDMUNDSON, 2004, p. 13.

<sup>30</sup> Ver referência semelhante: FEINBERG, 1970, p. 254-255.

Para distorcer ainda mais a lógica da relação entre direitos e deveres, pode-se afirmar que os direitos humanos, ao se identificarem com a vulnerabilidade, atribuem deveres e obrigam a todos os seres humanos a reconhecerem que a simples existência de necessidades básicas já é o suficiente para se afirmar a existência de direitos humanos. São, portanto, direitos panfletários, usados em um sentido persuasivo e retórico justamente com o objetivo de que as exigências ganhem força moral com o uso do termo “direito” e possam constituir com mais clareza o polo da relação a quem recai o dever. Se observarmos o fenômeno da pretensão moral dos direitos, veremos que algumas pessoas – os detentores de um direito ou seus representantes legais, tutores e curadores – reivindicam e exigem os seus supostos direitos humanos, direitos estes que se sustentam em cobranças “contra o mundo” e que visam, na pior das hipóteses, a mostrar para o mundo o peso e a gravidade das violações de direitos humanos.

O mundo aqui é referido de um modo muito amplo, como que querendo dizer “todos” os seres humanos, e não alguém em específico, como este ou aquele Estado Soberano. Mais do que isso, quando as pessoas empunham a bandeira dos direitos humanos, nem sempre elas conseguem apontar com o dedo quem são os detentores do direito pretendido e, muito menos, conseguem erguer a sua exigência contra um destinatário determinado. Os direitos humanos são paradoxais e até mesmo contraditórios, e mais geram dúvidas sobre a teoria dos direitos do que uma definição acabada do que, de fato, são os direitos humanos.

### 3.3 Necessidades e vulnerabilidades

Ao contrário de outros direitos legais, os direitos humanos visam a satisfação de necessidades básicas dos seres humanos, como a preservação da vida ou o combate à fome e à miséria.<sup>31</sup> As “necessidades básicas” dispensam argumentos e grandiosas teorias de fundamentação lógica podem ser deixadas de lado, pois essas necessidades revelam que qualquer programa logicista de justificação dos direitos é estéril se contraposto ao grito de socorro das vítimas das mais atrozes violações em torno dos direitos humanos.

As necessidades básicas dizem respeito à vulnerabilidades da pessoa humana, principalmente quanto aos incapazes juridicamente de reivindicar os seus próprios direitos, como ocorre com crianças, doentes mentais e, muitas vezes, com idosos em estado avançado de senilidade. Essas necessidades podem ser exemplificadas com as crianças, que são absolutamente incapazes, como lembra

<sup>31</sup> Sobre direitos humanos, responsabilidade e pobreza, ver: WENAR, 2003, p. 1-21.

Tugendhat: “Podemos esclarecer melhor a situação no caso das crianças, que de antemão são *necessitadas*, e de início inclusive absolutamente necessitadas” (TUGENDHAT, 2003, p. 354). A presença de uma única criança necessitada no mundo é suficiente para mostrar que, independentemente de qualquer justificativa lógica, os direitos humanos devem existir e devem resguardar e proteger incondicionalmente essa criança vulnerável da fome, da miséria, da falta de educação e saúde, dentre tantos outros direitos inalienáveis que são constantemente violados.

Os direitos humanos surgem espontaneamente dos nossos juízos sobre a moral pelo simples fato de que nos sensibilizamos com a penúria, a pobreza e a miséria dos outros; colocamo-nos no lugar do próximo que se encontra em apuros, principalmente quando isso envolve vulnerabilidades naturais em questões como fome, deficiência física ou mental, miséria, doenças graves, dentre tantas outras questões de vida ou morte, pelas quais reivindicamos direitos para os seres humanos pelo simples fato de sermos seres humanos.

O conceito de necessidade agrega-se, então, ao de exigências morais por direitos, e ambos se juntam, por fim, ao conceito de direitos humanos, no sentido de que esses direitos não são mais do que a denúncia retórica e persuasiva de necessidades básicas de todo e qualquer ser humano. Essas necessidades dizem respeito a condições primárias da vida e podem se caracterizar como vulnerabilidades naturais e sociais. De todo modo, a imposição dessas necessidades em larga escala acabaria por provocar a extinção da vida humana e já não existiria nem um só ser humano. No caso dos direitos humanos ainda não reconhecidos como norma jurídica, as exigências por esses direitos ocorrem em contextos não jurídicos, como é o caso do contexto moral. Nesse caso, os direitos humanos até podem gerar deveres e obrigações. No entanto, o dever não será um dever jurídico e, nesse sentido, pode-se dizer tratar-se de um dever no sentido fraco, como a caridade<sup>32</sup> e o dever que qualquer um de nós pode possuir para ajudar os mais necessitados. Por não ser uma exigência jurídica, não há nenhum mecanismo que obrigue, de fato, as pessoas a ajudarem umas às outras e nem mecanismo que reprima aqueles que não executam essa obrigação.

As necessidades colocam a pessoa em posição para reivindicar direitos, ou, quando impossibilitado em razão dessas necessidades básicas, para que outros exijam os direitos em seu nome. Necessidades e vulnerabilidades colocam o ser humano em uma posição justificável e legítima para reclamar os seus direitos, mesmo quando ninguém o escuta ou intenta encontrar os meios mais adequados

<sup>32</sup> No caso das obrigações imperfeitas, costuma-se citar, tradicionalmente, o dever de filantropia ou caridade, que não supõe nenhum direito correlato. Searle (2010, p. 178) identifica o dever que alguém possui em convidar um amigo para o seu aniversário ou para visitar a sua casa, após este amigo já tê-lo convidado para uma festa ou para visitar a sua residência.

para saciar aquelas necessidades, conforme afirma Feinberg: “Uma pessoa necessitada, então, está sempre ‘em posição’ de fazer uma reivindicação, mesmo quando não haja ninguém em posição correspondente que possa fazer alguma coisa a respeito daquela reivindicação” (FEINBERG, 1974, p. 103). Trata-se de uma posição moralmente justificável para que alguém possa fazer exigências e reivindicações contra terceiros, inclusive em contextos jurídicos, conforme esclarece Feinberg, ao classificá-las como exigências válidas contra os outros:

Os políticos são, às vezes, levados a falar de ‘reivindicações’ quando tratam das necessidades naturais de seres humanos inferiorizados pelas condições de penúria. Os órfãos jovens em todo o mundo *necessitam* de boa educação, dietas equilibradas, instrução e treinamento técnico mas, infelizmente, há muitos lugares em que a oferta desses bens é tão reduzida que se torna impossível fornecê-los a todos de que dele necessitam. Se persistimos em falar daquelas necessidades como direitos fundados, e não meras reivindicações, ficamos presos à concepção de um direito como uma habilitação a algum bem, mas não uma reivindicação válida *contra* um indivíduo em particular pois, em condições de penúria, pode não haver nenhum indivíduo determinado de quem se possa dizer plausivelmente que tem o dever de prover os bens que faltam àqueles que dele necessitam. (FEINBERG, 1974, p. 102, grifos do autor)

É claro que esses direitos humanos – referimo-nos às exigências por direitos humanos que ainda não existem enquanto direitos legais – são direitos fracos, pois não estão presentes no sistema jurídico e, portanto, não possuem força para corrigir e punir os casos de violação desses direitos. No caso desses direitos exigidos contra o mundo, ordena-se, por exemplo, o combate à fome e a erradicação da miséria “contra” o mundo, como se o mundo – e todos os seres humanos – possuísse um dever de satisfazer aquele direito. O risco que se corre com a realização de uma exigência ampla demais é que, por consequência, pouca ou nenhuma política pública de combate à fome e à miséria acaba sendo implementada. Parece, aliás, que, ao dizer que todos devem proteger e resguardar os direitos humanos, estamos, na prática, dizendo que nem todos estão obrigados a combater a miséria. Diz Feinberg sobre as pessoas que se encontram em necessidade:

Elas ‘gritam’, dizemos, por satisfação. (Observe a ligação etimológica da ‘exigência’ com ‘clamor’) E quando eles choram sem nome próprio, mas apenas por necessidade própria, falamos que suas exigências são ‘contra o mundo’; mas isso é apenas uma forma retórica de

dizer ‘exigência contra ninguém acima de tudo’. (FEINBERG, 1966, p. 142-143, tradução nossa)

O uso retórico do termo “direito” se apresenta como uma resposta plausível para explicar os paradoxos que envolvem os direitos humanos e é justamente esse tipo de uso que possibilita a formulação de novos direitos – como já ocorreu com as célebres declarações de direitos humanos e como ainda acontece com a vanguarda da produção normativa dos novos direitos. O uso retórico nos ajuda a perceber, então, que a linguagem dos direitos não se restringe apenas a um ordenamento jurídico, mas pode também alçar voo e adentrar o ambiente moral, quando se reivindica direitos a partir de uma perspectiva moral do bem e do mal, do certo e do errado.

## **Considerações finais**

A linguagem jurídica pode ser observada e descrita por qualquer investigação teórica dos direitos, buscando essa investigação abordar o uso linguístico de palavras como “direitos”, “lei”, “contrato”, “deveres”, etc. No caso da linguagem dos direitos, é possível observar a linguagem técnica empregada por especialistas como juristas, legisladores, diplomatas e, principalmente, governantes (visto que estes últimos são os principais destinatários dos direitos humanos); especialistas usam termos como “direitos” e “direitos humanos” e os definem e os justificam a partir de decisões institucionais, como uma decisão judicial, a elaboração de uma lei ou por meio da execução dessas decisões a partir dos governos dos países que compõem a comunidade internacional. Também é possível observar a linguagem ordinária para verificar como defensores e ativistas de direitos humanos dão sentido a esses direitos quando empregam o termo “direitos humanos” em manifestações organizadas e protestos por mais e novos direitos. Observa-se, portanto, os diversos usos linguísticos que os direitos humanos adquirem no mundo contemporâneo, de modo que cabe à investigação teórica dos direitos humanos descrever esses usos e o funcionamento da linguagem das exigências e reivindicações por direitos.

Os direitos podem ser compreendidos a partir do fenômeno das exigências e reivindicações por direitos e, geralmente, se estruturam a partir da correlação lógico-normativa entre direitos e deveres. No entanto, no caso dos direitos humanos, nem sempre essas exigências são exigências puramente jurídicas, como costuma ocorrer com a maioria dos direitos. Alguns direitos humanos – talvez os mais urgentes –, quando reivindicados, nem sempre geram obrigações para este

ou aquele Estado; esses direitos são reivindicados a partir de enunciações retóricas e persuasivas. As exigências por direitos humanos são enunciadas de maneira retórica justamente para dar concretude a esses direitos ou, ao menos, evitar atroz violações de direitos humanos. São direitos usados, linguisticamente, para persuadir e denunciar violações de direitos envolvendo necessidades básicas da pessoa humana. São direitos contra o mundo, direitos-manifesto ou direitos de manifesto, direitos declarados em forma de protestos que são endereçados contra o mundo para que todas as pessoas reflitam e tomem providências sobre necessidades básicas sofridas diariamente por seres humanos.

---

### **The rhetoric use of the language of rights and the limits of the logical correlation between rights and duties for a definition of human rights**

**Abstract:** This paper approaches the language of human rights with the phenomenon of claim-rights. What does it mean to say that human rights can use while it demands and claims? To analyse this phenomenon, plan to approach the definition of rights from the logical-normative correlation between rights and duties. Can the co-relativity thesis explain the nature of all human rights? If we follow the logic of legal dogmatics, the answer will be positive - at least that is the normative claim of the logical programs for the foundation of rights. However, if we look at the linguistic uses that people make of "human rights" in the contemporary world, see if the cases of these rights are claimed even when there is no related duty. Using the analytical-descriptive method, it shows how projects of logical justification of rights are challenging the pragmatic of human rights and instigates an investigation to address the different uses that people make of the expression "human rights" both in context of experts (as lawyers, diplomats, legislators and government officials), be it in the context of protesters and activists who state their demands on the international stage. In the end, it intends to conclude these rights acquire rhetorical meaning and claimed "against the world" from a more generally moral than strictly legal perspective.

**Keywords:** Human rights. Duties. Logic. Rhetoric.

**Summary:** Introduction – **1** The analysis of the language of rights – **2** The logic of rights as claims – **3** The rhetorical use of human rights language – Final considerations – References

---

## **Referências**

AUSTIN, John. 1955. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press, 1975.

BENN, S. I.; PETERS, R. S. 1965. *Social principles and the democratic state*. London: Allen and Unwin, 1959.

BENTHAM, Jeremy. 1789. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Clarendon Press, 2012.

BENTHAM, Jeremy. 1789. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 7-74. (Os Pensadores).

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 dez. 2019.

BRADLEY, Francis Herbert. 1927. *Ethical Studies*. 2. ed. Oxford/New York: Oxford University Press, 1988.

BRANDT, Richard B. The concepts of obligation and duty. *Mind*, v. 73, n. 291, p. 374-393, jul. 1964. Disponível em: <http://mind.oxfordjournals.org/content/LXXIII/291/374.full.pdf+html>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRAYBROOKE, David. The firm but untidy correlativity of rights and obligations. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 1, n. 3, p. 351-363, mar. 1972. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40230356>. Acesso em: 18 maio 2023.

CLAYTON, Richard; TOMLINSON, Hugh (Ed.). *The law of human rights*. 2. ed. New York/Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1. 2193p.

CRANSTON, Maurice. *What are human rights?* London: Bodley Head, 1973. 170 p.

CRUFT, Rowan. Why Aren't Duties Rights? *The Philosophical Quarterly*, v. 56, n. 223, p. 175-192, abr. 2006. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3542987>. Acesso em: 9 jul. 2022.

EDMUNDSON, William A. 2004. *An Introduction to Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. 223p.

FEINBERG, Joel. 1973. *Social Philosophy*. New Jersey: Englewood Cliffs, N.J, Prentice-Hal, 1973. 126p.

FEINBERG, Joel. 1973. *Filosofia social*. Tradução: Alzira Soares da Rocha e Helena Maria Camacho. Rio de Janeiro: Zahar, 1974. 178p.

FEINBERG, Joel. The nature and value of rights. *Journal of Value Inquiry*, v. 4, p. 243-257, winter 1970. Disponível em: <http://www.law.georgetown.edu/faculty/lpw/documents/FeinbergNatureandValueofRightsexcerpt.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

FEINBERG, Joel. Duties, rights, and claims. *American Philosophical Quarterly*, v. 3, n. 2, p. 137-144, abr. 1966. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20009200>. Acesso em: 16 fev. 2023.

GEWIRTH, Alan. Rights and Duties. *Mind*, New Series, v. 97, n. 387, p. 441-445, jul. 1988. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2255084>. Acesso em: 26 abr. 2023.

HAACK, Susan. Do pragmatism jurídico: aonde nos leva "O caminho do direito"? In: HAACK, Susan. *Perspectivas pragmatistas da Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 27-63.

HART, Herbert Lionel Alphonso. 1955. Are There Any Natural Rights? *The Philosophical Review*, Duke University Press, v. 64, n. 2, p. 175-191, abr. 1955. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2182586>. Acesso em: 12 fev. 2023.

HART, Herbert Lionel Alphonso. 1961. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 399p.

HART, Herbert Lionel Alphonso. 1961. *The concept of law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1994. 315p.

HOHFELD, Wesley Newcomb. 1919. *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning*. Edited by David Campbell and Philip A. Thomas; with an introduction by Nigel E. Simmonds. Ashgate: Aldershot, 2001. 112p. (Classical jurisprudence series).

JONES, Peter. *Rights: issues in political theory*. Hampshire: Palgrave/Macmillan Press, 1994. 258p.

KANT, Immanuel. 1797. *The metaphysics of morals*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. 307p.

LAPORTA, Francisco. El concepto de derechos humanos. *Doxa* [Publicaciones periódicas], Alicante-Espanha, n. 4, p. 23-46, 1987. Disponível em: [http://213.0.4.19/servlet/ServeObras/12837218659036051876657/cuaderno4/Doxa4\\_01.pdf](http://213.0.4.19/servlet/ServeObras/12837218659036051876657/cuaderno4/Doxa4_01.pdf). Acesso em: 12 dez. 2022.

- LYONS, David. Rights, claimants, and Beneficiaries. *American Philosophical Quarterly*, v. 6, n. 3, p. 173-185, jul. 1969. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20009306>. Acesso em: 8 abr. 2023.
- LYONS, David. The correlativity of rights and duties. *Nous*, v. 4, n. 1, p. 45-55, fev. 1970. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2214291>. Acesso em: 24 maio 2023.
- MACDONALD, Margaret. Natural Rights. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 47, p. 225-250, 1946-1947. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4544427>. Acesso em: 6 jun. 2022.
- MARTIN, Rex. *A system of rights*. New York: Oxford University Press, 1993. 439p.
- MARTIN, Rex; NICKEL, James W. Recent work on the concept of rights. *American Philosophical Quarterly*, v. 17, n. 3, p. 165-180, jul. 1980. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20013862>. Acesso em: 18 abr. 2023.
- MAYO, Bernard. Symposium: human rights. *Proceedings of the Aristotelian Society*, Supplementary Volumes, v. 39, p. 219-236, 1965. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4106571>. Acesso em: 25 maio 2023.
- MONTAGUE, Phillip. Two concepts of rights. *Philosophy & Public Affairs*, v. 9, n. 4, p. 372-384, summer, 1980. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2265005>. Acesso em: 20 maio 2023.
- NICKEL, James W. How human rights generate duties to protect and provide. *Human Rights Quarterly*, v. 15, n. 1, p. 77-86, feb. 1993. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/762652>. Acesso em: 24 maio 2023.
- RAZ, Joseph. Right-based moralities. In: WALDRON, Jeremy (Ed.). *Theories of rights*. Oxford: Oxford University, 2004. cap. IX, p. 182-200. (Oxford readings in philosophy, 25).
- ROSS, William David. 1930. *The right and the good*. Edited by Philip Stratton-Lake. New York: Oxford University Press, 2002. 183p. (British moral philosophers).
- SEARLE, John R. Human rights. In: SEARLE, John R. *Making the social world: the structure of human civilization*. New York: Oxford University Press, 2010. Cap. 8. p. 174-198.
- STUART MILL, John. 1859. On Liberty. In: STUART MILL, John. *On Liberty and Other Essays*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- STUART MILL, John. 1859. *Sobre a liberdade*. Lisboa: Edições 70, 2015.
- SINGER, Marcus G. The basis of rights and duties. *Philosophical Studies: An International Journal for Philosophy in the Analytic Tradition*, v. 23, n. 1/2, p. 48-57, feb. 1972. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4318697>. Acesso em: 24 maio 2023.
- SUMNER, Leonard Wayne. *The moral foundation of rights*. New York: Oxford University Press, 1987. 224p.
- THOMSON, Judith Jarvis. *The realm of rights*. Harvard University Press, 1990.
- WENAR, Leif. Rights. In: ZALTA, Edward N. (Ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2015 Edition. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights/>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- WENAR, Leif. The analysis of rights. In: KRAMER, Matthew H; GRANT, Claire; COLBURN, Ben; HATZISTAVROU, Antony. *The Legacy of H.L.A. Hart*. Oxford/New York: Oxford University Press, 2008. Cap. 14. p. 251-274.
- WENAR, Leif. The nature of rights. *Philosophy & Public Affairs*, v. 33, n. 3, p. 223-253, summer 2005. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3557929>. Acesso em: 16 dez. 2022.
- WENAR, Leif. *Human rights and responsibility*. UNESCO Poverty Project, Ethical and human rights dimensions of poverty: towards a new paradigm in the fight against poverty, Philosophy seminar, all souls college, Oxford, p. 1-21, mar. 2003. Disponível em: <http://portal.unesco.org/shs/es/files/4332/10793699761Wenar.pdf/Wenar.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

WHITE, Alan R. *Rights*. Oxford Clarendon Press, 1984.

WHITELEY, C. H. On Duties. *Proceedings of the Aristotelian Society, New Series*, v. 53, p. 95–104, 1952–1953. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4544512>. Acesso em: 23 maio 2023.

WITTGENSTEIN, Ludwig. 1922. *Tractatus lógico-philosophicus*. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. 294p.

WITTGENSTEIN, Ludwig. 1953. *Investigações filosóficas*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. 350 p.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVIER, André. O uso retórico da linguagem dos direitos e os limites da correlação lógica entre direitos e deveres para a definição dos direitos humanos. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 95-121, jan./jun. 2023.

---

Recebido em: 17.05.2020.

Pareceres: 05.07.2021 e 12.07.2021.

Aprovado em: 22.05.2023.